

em São Paulo - Prefeitura Municipal. Antônio Risto os Santos - Se-
cretário.

Lei nº 7. De 27 de Setembro de 1949. Baixa o Código de Obras
do Município de Sapará. O Prefeito Municipal de Sapará, fa-
z saber que a Câmara Municipal do Município de Sapará, fa-
z a seguinte lei: Capítulo I. Das Construções. Art. 1º O
Município é competente para conceder ou negar licença
para a edificação, concertos, ampliações e outras quaisquer obras,
perímetros urbanos e suburbanos da Cidade. Art. 2º Nenhum
edifício, como seja: Casas, curros, pontes, pontilhões ou paredões,
que possa importar em obra nova ou modificar os traçados
conservados das vias públicas, poderá ser construída ou reconstruída
sem prévia licença da Prefeitura. § 1º - A licença só po-
de ser concedida pelo Prefeito, mediante requerimento do proprie-
tário da obra a construir ou reconstruir, pedindo desde logo
o respectivo alinhamento, caso ainda não tenha sido o mesmo
então. Art. 3º Os proprietários ou construtores, ao requerimento
de licença deverão juntar a planta da obra, que será organizada
de acordo com as condições técnicas, na qual constará todos
os detalhes da construção. Art. 4º Todos os planos serão des-
enhados em duplata e a escala da planta será de 1:100 e as
elevações serão de 1:50, sendo que um dos planos será entregue
ao proprietário e o outro será entregue ao Município, ficando
os planos devidamente aprovados e visados pelo Prefeito e pagos os
custos ou taxas exigidos. § 1º Os projetos deverão ser assi-
nados pelos proprietários ou por alguém a seu serviço, quando o
mesmo for analfabeto, com duas testemunhas presentes e um
dos planos com os profissionais da sua execução. § 2º Serão
então os projetos para os serviços que modificar em todo ou
parte o platibando ou a obra já existente, exigindo-se para
obter a licença precedida de requerimento, ficando isentos de
esta exigência o serviço de assessorar prédios que houverem so-

o Prefeito ou qualquer funcionário municipal, no exerci-
cio de suas funções, incorrerá na multa de duzentos cru-
zeiros (Cr\$ 200,00); além da imposição da pena criminal
a que estiver sujeito, para o que deverão ser tomadas
as necessárias providências. Art. 90º - As omissões da
presente legislação serão supridas por lei ordinária da Câ-
mara Municipal, e subsidiariamente pelas leis Federa-
rais e Estaduais. Art. 91º - Esta lei entrará em vigor
trinta dias após a data de sua promulgação, revoga-
das as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito
Municipal de Bagartó, em 31 de Outubro de 1949. a.
José Sifreia Lima - Prefeito Municipal. Antônio Risto de
Santos - Secretário.

Portaria nº 6. De 9 de novembro de 1949. O cidadão José Sifre-
ia Lima, Prefeito Municipal desta Cidade, no uso de suas co-
ntribuições legais, publica a seguinte portaria nº 6. Havendo
a Câmara de Vereadores do presente do Município, pela Lei nº 6, em 2º
de 22 de outubro proibido cortar-se carne veionada a 27 libo-
ros por mês, para este fim destinado, sob pena de multa em
concorrência com o infrator. Art. 79º - É terminantemente
proibido cortar-se, tanques, pescar caracóis, iguarias, tingun-
ças, etc. com exceção o consentimento do proprietário, sob
pena de multa de cinquenta cruzeiros ao infrator. Art. 80º - É
proibido abrir casas comerciais e barbearias em dias
de ferias e festas proibidas, salvo farmácias ou bares sob pena
de multa de vinte a cinquenta cruzeiros ao infrator. Art. 81º - É
proibido o trânsito de carros, caminhões, etc. no Município de
Bagartó. Art. 82º - É proibido o trânsito de carros, caminhões, etc. no Município de
Bagartó. Art. 83º - É proibido o trânsito de carros, caminhões, etc. no Município de
Bagartó.

Art. 84º - É proibido o trânsito de carros, caminhões, etc. no Município de
Bagartó. Art. 85º - É proibido o trânsito de carros, caminhões, etc. no Município de
Bagartó. Art. 86º - É proibido o trânsito de carros, caminhões, etc. no Município de
Bagartó. Art. 87º - É proibido o trânsito de carros, caminhões, etc. no Município de
Bagartó. Art. 88º - É proibido o trânsito de carros, caminhões, etc. no Município de
Bagartó. Art. 89º - É proibido o trânsito de carros, caminhões, etc. no Município de
Bagartó. Art. 90º - É proibido o trânsito de carros, caminhões, etc. no Município de
Bagartó. Art. 91º - É proibido o trânsito de carros, caminhões, etc. no Município de
Bagartó. Art. 92º - É proibido o trânsito de carros, caminhões, etc. no Município de
Bagartó. Art. 93º - É proibido o trânsito de carros, caminhões, etc. no Município de
Bagartó. Art. 94º - É proibido o trânsito de carros, caminhões, etc. no Município de
Bagartó. Art. 95º - É proibido o trânsito de carros, caminhões, etc. no Município de
Bagartó. Art. 96º - É proibido o trânsito de carros, caminhões, etc. no Município de
Bagartó. Art. 97º - É proibido o trânsito de carros, caminhões, etc. no Município de
Bagartó. Art. 98º - É proibido o trânsito de carros, caminhões, etc. no Município de
Bagartó. Art. 99º - É proibido o trânsito de carros, caminhões, etc. no Município de
Bagartó. Art. 100º - É proibido o trânsito de carros, caminhões, etc. no Município de
Bagartó.